ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS.

LEI Nº 007/86 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o pessoal Municipal de Riacho'' DE Santana, COM OS SEGUINTES OBJETIVOS:

I - Estabelecer o regime jurídico do Pessoal do Quadro' do Magistério;
II - Regulamentar as suas atividades específicas;
III - Incentivar a proficionalização do pessoal do Magistério;
IV - Assegurar a valorização do professor e do especia-' lista de Educação de acordo com o tempo de serviço.

CAPÍTULO II
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º_A Prefeitura de Riacho de Santana, por intermédio da Secre-' taria Municipal de Educação, deve assegurar ao pessoal do Ma

gistério.

I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;

II - Remuneração condigna e pontual;

III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e Especialista em Educação;

IV - Possibilidade de acesso funcional;

V - Incentivo a livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do Magistério participativo;

VI - Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;

VII - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O quadro do Magistério é formado das seguintes categorias

I - Professores;

II - Especialistas em Educação.

Art. 4º - Os professores e especialistas que possuem habilitação específica para nível de sua atuação pertenterão ao QUADRO PERMANENTE.

Art. 5º - NO QUADRO SUPLEMENTAR agrupam-se a categoria de Professor e Especialistas cujos ocupantes não possuam habilitação específica do seu cargo.

Art. 6º - Os Professores e Especialistas integrantes do Quadro suplementar terão o prazo de 4 anos para alcançar habilitação específica do seu cargo.

Art. 7º - Os Professores e especialistas que não obtiverem a devida habilitação no prazo estabelecido, permanecerão no Quadro Suplementar até a sua aposentadoria ou falecimento.

Art. 8º - Não será permitido o ingresso de novos professores e especialistas no Quadro Suplementar.

Art. 9º - São funções do Magistério as atribuições do Professor e Especialista em Educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas Unidades Escolares ou Unidades Técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º- A remuneração dos ocupantes do cargo do Magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização' e atualização, independente do grau em que atuem.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS
SEÇÃO I
DO PROFESSOR

Art. 11º- São as seguintes Classes dos Professores:

I - Professor Classe A
II - Professor Classe B
III - Professor Classe C
IV - Professor Classe D
V - Professor Classe E

Art. 12º- Para provimento do cargo de Professor Classe A, exige-se' habilitação específica do 2º Grau.

Art. 13º- Para provimento do Cargo Professor Classe B, exige-se habilitação específiva do 2º grau, acrescida de estudos adcionais de no mínimo, um ano de duração.

Art. 14º - Para provimento do Cargo de Professor Classe C, exige-se habilitação específica de Licenciatura de curta duração.

Art. 15º - Para provimento do cargo de Professor Classe D, exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração' acrescida de estudos adcionais de, no mínimo um ano de duração.

Art. 16º - Para provimento do Cargo de Professor Classe E, exigé-se habilitação específica de Licenciatura Plena.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 17º - São Especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar A,B e C
II - Supervisor Escolar A,B e C
III - Orientador Educacional A,B e C

Art. 18º - Para provimento do Cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar A, exige-se habilitação específica obtida' em curso de curta duração.

Art. 19º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Escolar Classe B, exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 20º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Escolar Classe C, exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º - Os cargos do Magistério são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso Público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Art. 22º - O Concurso Público obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 23º - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatóriamente:

I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
II - Remuneração e jornada de trabalho;
III - Documentos exigidos para a inscrição do concurso;
IV - Programas das provas;
V - Data, local e horário de realização das provas;
VI - Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 24º - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a constar de sua realização, e será divulgado pelo Órgão Municipal de Educação, em local de fácil acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO: É de dois anos no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.

Art. 25º - Os Cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidos por:

I - Nomeação
II - ASCENÇÃO FUNCIONAL (Promoção)
III - Transferência

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 26º - A nomeação para os cargos de classe inicial de professor e especialista de Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 27º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso' e será feita em caráter efetivo, sujeitamdo-se, porém o funcionário ao estágio probatório.

Art. 28 - Durante o Estágio Probatório o professor ou especialista ' de educação, no exercício das atribuíções específicas do cargo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Assiduidade;
II - Pontualidade;
III - Disciplina;
IV - Eficiência.

Art. 29º - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em carater' temporário, por prazo de um ano não prorrogável.

SEÇÃO IV

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 30º - A Ascenção funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do Magistério para o mesmo nível de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Ascensão funcional de uma classe para ' outra terá como base de cálculo o percentual de 20%.

Art. 31º - A Ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art. 32º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados ao Órgão Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 33 - A Progressão funcional é a promoção ou passagem do professor ou especialista de Educação para o grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional considerando o tempo de exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: A progressão funcional de um nível para outro será de 5% tomando como base de calculo o salário inicial de cada classe.

Art. 34º - A progressão depende de apuração do exercício, no mesmo grau pelo periódo mínimo de 8 anos, alternadamente por tempo de serviço ou merecimento.

Art. 35º - O professor ou o especialista de Educação será enquadrado automaticamente no nível correspondente de sua classe, de acordo com o tempo de serviço devidamente comprovado.

Art. 36º - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob forma de quinquênio, gratificação de 5% sobre o salário ou vencimento.

SECÃO VI

POSIÇÃO FUNCIONAL

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 37º - Dar-se-á transposição:

I - De um cargo de professor para um de especialista em Educação ou vice-versa;

II - De um cargo de Especialista para outros de área de estudo diferentes;

III - De um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Transposição será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica atendendo a conviniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 38º - Não terão direito a transposição os professores e especialistas:

I - Que estejam em gozo de licença não renumerada;

II - Que estejam afastados das atividades do magistério.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39º - Poderá ser substituído, em caráter de emergencia o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 40º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 41º - Não havendo na rede Municipal, professor disponível, far-se á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária percebendo as aulas em substituição ao título de horas-extras;

II- Professor extranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação contratado pelo prazo de substituição.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 42º - Posse é ato pelo qual o servidor do Magistério completa a sua investidura no cargo ou função pública subordinada a '' normas regulamentares do magistério público municipal.

Art. 43º - A posse dar-se-á no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de publicação do ato da nomeação.

§ 1º - Antes do esgotamento o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30(trinta)dias;

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automáticamente sem efeito e o concurso só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 44º - Exercício é o desempenho no serviço público Municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 45º - É Condição indispensável para o exercício funcional. O registro profissional em órgão próprio.

Art. 46º - O Exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência do ato.

Art. 47º - O local do exercício será determinado pelo responsável do órgão Municipal de Educação:

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 48º - A movimentação do pessoal.do magistério é feita mediante lotação ou remoção.

CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

Art. 49º - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo do magistério deve '' ter exercício.

Art. 50º - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma Escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 51º - A alteração será feita:
I - A pedido do funcionário;
II - Ex-ofício, por conviniência do ensino

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 52º - A remoção, para determinada Unidade Escolar, pode ser fei-ta:
I - A pedido do funcionário;
II - Ex-ofício, por conviniência do ensino.

TÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 53º- O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter, polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º ' grau e nas classes de Educação pré-escolar terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 54º - O professor com exercício nas quatro últimas séries do primeiro grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime' de salário-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

a) Carga horária de 20 horas semanais, 15 (quinze) horas semanais e 5 (cinco) horas atividades.

b) Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, 30 (trinta) horas aula semanais e 10 (dez) horas atividades.

§ 1º - A hora aula terá duração de 50 (cinquenta)minutos.

§ 2º - Em cada escola a carga de horas-aula será distribuídas equitativamente entre professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada;

§ 3º - Excedido o limite de horas-aula, o professor fará jus o pagamento proporcional ao trabalho adicional;

§ 4º - As horas-atividades do professor serão efetivamente prestadas nas Unidades Escolares;

§ 5º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da Unidade Escolar a que tiver vinculado o professor;

§ 6º - Após 12 (doze) meses consectivos ou 24 (vinte e quatro) meses intercalados, de efetivo exercício com determinada carga horária, o professor ou especialista em Educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art. 55º - O Especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56º - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 7 (sete) dias consecutivos, contados a partir da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão, até sete dias consecutivos a contar a partir do falecimento;

IV - Licença funcionária gestante;

V - Nascimento de filho por um dia;

VI - Licença por acidente de serviço ou doença profissional.

VII - Convocação para o serviço militar e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - Missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito Municipal;

X - Nos casos de estágio previsto em regulamento;

XI - Participação no corpo de jurados, por convocação da justiça.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 57º - Os professores em efetivo exercício de sala de aula terão direitos a férias anuais de 60 (sessenta) dias a serem gozados em período de recesso escolar. Durante o período de férias escolares o professor poderá a critério do dirigente ser convocado para participar de cursos de capacitação respeitando no mínimo os 30 (trinta) dias de férias.

Art. 58º - A Escala de férias poderá ser autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho

§ 2º - Somente depois de doze meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

Art. 59 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade, do servidor e pelo máximo de 2 (dois) períodos' atestados a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 60 - Perderá o direito à férias o funcionário que, no período aquisitivo , houver gozado das licenças a que se refere os artigos 81 e 85.

Art. 61 - O professor que não tiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 62 - O especialista que não tiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 63 - O especialista em Educação, no desempenho de suas atividades específicas fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de ' férias anuais.

Art. 64 - Os Diretores e Vice-Diretores, poderão gozar férias durante o período letivo. Obedecendo à escola previamente'' estabelecida pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 65 - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período ' letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências do processo Educacional.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Ao ocupante do cargo do magistério conceder-se-á licenças:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doenças em pessoas da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Para Serviço Militar;

VI - Para acompanhante do cônjuge.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sérá considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida nas formas dos ítens I,II e III.

Art. 67 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exeto se houver prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença o período compreendido entre o prazo de término a a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 68 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 69 - A Licença para tratamento de saúde depende da inspeção no respectivo laudo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo concluírá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 70 - Terminada a licença o funcionário, ressumirá imediatamente o exercício, resalvado os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem com faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 71 - No curso da licença, o funcionário poderá ser exminado, a pedido do ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem com faltas os dias de ausência.

Art. 72 - O goza da licença será comunicado pelo funcionário a chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 73 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 74 - No decurso da licença , o servidor obter-se-á de qualquer atividade renumerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 75 - A livença para tratamento de moléstias grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial , será concedido quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata ao funcionário.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 76 - O funcionário pode à obter licença por motivo de doença em pessoas da família, desde que prove indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencente à família do funcionário para efeito do disposto nesta seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivem as suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependente.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade e da assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 77 - A funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 90 (noventa) dias, contadas as vantagens, mediante laudo médico oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A licença poderá ser concedida apartir do oitavo mês de gestação.

Art. 78 - Se a criança nascer prematuramente, antes de ser concedida à licença médica, o início desta se contará apartir da data do parto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de aborto justificado, comprovado '' por inspeção médica, será concedida a licença a funcionária por quinze dias.

Art. 79 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesse'' particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O referente aguardará em exercício a concessão da li-' cença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconviniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida a nova licença depois de decorrido dois anos do término anterior.

§ 5º - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada. á juíso do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cassada a licença o funcionário terá até 60 (sessenta) dias para reassumir o exercício ' após divulgação pública do ato.

Art. 80 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nesta qualidade de licença para trato de interesse particular.

Art. 81 - A Licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens neste Estatuto, no período de sua duração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 82 - Ao funcionário convocado para o serviço Militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância concedida na qualidade de incorporado se este não tiver optado pela renumeração do serviço'' Militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido p prazo não exedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 83 - A funcionária ou funcionário Federal ou Estadual, Civil ou Militar, e tiver sido mandado servir, ex-oficio, em outro' ponto do território Nacional, ou no estrangeiro terá direito a licença não renumerada.

§ 1º - A Licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo para o Município.

Art. 84 - Ao funcionário em comissão não se concederá, a licença de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 85 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, exeto:

I - A de Juiz com cargo de professor,

II - A de dois cargos de professor,

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias' compatibilidade de horários.

Art. 86 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções, ou empregos em autorquias, empresaw públicas, fundações e sociedades de econimia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS.

Art. 87 - A Habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascenção funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 88 - Os vencimentos do pessoal do Magistério será fixado respeitando os níveis de habilitação exígiveis para provimento de cada classe de cargos.

Art. 89 - O pessoal do Magistério, além dos direitos, vantagens concessões, que lhe são extensivos pela condição de funciomário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

I - Matricula de filhos em estabelecimento oficial de Ensino Municipal, sem qualquer ônus;

II-- Gratificação pela prorrogação da jornada de trabalho;

III - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a Educação ou para a cultura, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

IV - 20 % (vinte por cento) de regencia de classe;

V - 13º Salário;

VI - Licença especial de 6 (seis) meses após 10 (dez) anos de trabalho sem interrupção;

Art. 90 - Será atribuída gratificação de 29 % (vinte por cento) sob o vencimento ou salário aos professores e especialistas que exerção suas funções em estabelecimentos de ensino nos situados na Zona Rural, em local de difícil acesso ou fora do loval de sua residência.

§ 1º Caberá a secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art 91 - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização proficional, desde q/ atendam as normas e conviniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 92 -Os servidores do Magistério que assumirem cargos de Direção ou vice-direção de Unidade Escolar, farão jus a gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo.

TÍTULL IX
DA APOSENTADORIA

Art. 93- O ocupante do cargo do Magistério será aposentado:

I - Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de Magistério o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos o do sexo feminino.

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Por invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo' Médico oficial.

Art. 94 - O funcionário fará jús a proventos integrais:

I - Se comprovar trinta anos de Magistério, o de sexo ' masculino, ou vinte e cinco anos de Magistério o do sexo feminino.

II - Quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional.

III - Quando acometido de tuberculose ativa a alienação ' mental.

TÍTULO X
DA DIREÇÃO DA ESCOLA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 95 - A Direção da Escola, em seus aséctos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma Diretoria.

Art. 96 - A Diretoria da Escola será exercida por um Diretor ao qual compete, organizar,coordenar e dirigir as atividades peda

gógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de Supervisão e de controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A nomeação do Diretor recairá em ocupante estável de cargo do Magistério, ou nele aposentado, que tenha habilitação específica em Administração Escolar.

§ 2º - Permiti-se-á que as funções de Diretor sejam exercida com experiência de Magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 97 - Em cada turno de funcionamento da Escola, e sempre que a justificar a complexibilidade das tarefas, o Diretor será assistido por um vice-Diretor.

Art. 98 - O provimento do cargo de Diretor será feito, de preferência através de eleição em escrutínio direto e secreto, desde que atenda a realidade local.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Órgão Municipal de Educação baixará normas necessárias à regulamentação deste Artigo.

Art. 99 - Em caso de vagância de cargo, ou ausência do titular, a Direção da Escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação do CME.

Art.100 - Os Vice-Diretores serão designados pelo Órgão Municipal de Educação, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar

Art. 101 - O Diretor ou Vice-Diretor poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão.

TÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 102 - O Pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, e as normas contidas neste Estatuto e nos regimentos Escolares.

Art. 103 - Além do disposto no artigo anterior constituem deveres do Pessoal do Magistério:

I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;
II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários Escolares;
III - Ocupar-se com zelo durante o horário de trabalho no desempenho das atividades ou atribuições do seu cargo;
IV - Comparecer às atividades programadas e as reuniões para as quais forem convocados;
V - Manter e fazer manter a disciplina em slas de aula e fora dela;
VI - Zelar pelo bom nome da Unidade Escolar;
VII - Avaliar o processo Ensino-Aprendizagem, empenhando se pelo constante aprimoramento;
VIII - Fornecer informações aos Órgãos competentes;
IX - Qualificar-se, permanentemente com vistas à melhoria do seu desempenho como Educador;

X - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador;

XI - Cooperar com os supervisores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;

XII - Zelar pelo patrimônio Municipal, particulamente na sua área de atuação:

Art. 104 - Constituem, também transgressões possíveis de pena para os funcionários do Magistério:

I - O não comprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que traga prejuísos, moral ou intelectual ao aluno;

III - A imposição de castigo físico ou humilhante para o aluno;

IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

VII - Descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização.

Art. 105 - Sujeita-se o pessoal do Magistério às seguintes sanções disciplinares:

I - Repreenção por escrito;

II - Suspenção;

III - Dispensa.

Art. 106 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor.

Art. 107 - São competentes para aplicação de penalidede:

I - De repreenção por escrito, o chefe imediato do servidor;

II - De repreensão por escrito e suspenção até 15 (quinze) Dias o responsável pelo órgão Municipal de Educação.

III - De qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 108 - O regime disciplinar previsto neste Estatuto ou melhor neste título para o pessoal do Magistério, estende-se aos servidores administrativos lotados em Escolas ou em outros órgãos de Ensino.

TÍTULO XII
DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 109 - Integrarão o quadro suplementar as atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam as exigencias desta lei para enquadramento definitivo, observado os seguintes critérios:

I - Regente de Ensino I (RE-1) os ocupantes do Qaudro Suplemenatar em atividades de caráter polivalente do Ensino regular com exercício nas quatro primeiras Séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 4ª série do 1º grau mais cursos intensivos ou exames de capacitação.

II - Regente de Ensino II (RE-2) os ocupantes do Quadro suplementar em atividades de caráter polivalente do Ensino regular no exercício nas quatro primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 8ª série do ensino de 1º grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação.

III - Regente de Ensino III (RE-3) os ocupantes do Quadro suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo com exercício nas quatro primeiras séries do 1º grau que possuam nível de for

mação igual ou equivalente ao 2º grau.

IV - Regnete de Ensino IV (RE-4), os ocupantes do Quadro suplementar que atuam nas quatro últimas séries do 1º grau do Ensino regular e no 2º grau, que possuam nível superior e não magistério.

TÍTULO XIII
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 110 - As Unidades Escolares serão classificadas de acordo com o número de turnos em que funcionam e o grau de Escolaridade ministrados em Escolas de Classe "A" "B" "C".

Art. 111 - A coordenação das atividades administrativas a nível de Unidades Escolares, será exercida pelo Diretor e pelo viçe- Diretor, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escola Classe "A"
Que funcione nos três turnos com turma de Educação Pré=escolar, da 1ª a 8ª série de Ensino supletivo ou apenas de 2ª fase do 1º grau.
1 - Diretor
2 - Viçe-Diretor

II - Escola Classe "B"
Que funcione em três turnos, com turma de Educação Pré-Escolar, de 1ª a 4ª Série, além do Ensino Supletivo, ou aquela que funciona cursos profissionalizantes.
1 - Diretor
2 - Vice-Diretor

III - Escola Classe"C "

Que funcione em dois turnos, com turma de Educação Pré-Escolar, de 1ª a 4ª série.

1 - Diretor

PARÁGRAFO ÚNICO: As escolas multigraduadas da Zona rural Não terão Diretor nem Vice-Diretor e sim um Professor responsável.

TÍTULO XIV

DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 112 - Os supervisores do Magistério deverão participar de Estágios e Cursos de treinamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabe ao órgão Municipal de Educação elaborar o programa de treinamento do Magistério, local de acordo com as necessidades detectadas e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 113 - A frequência, com o aproveitamento nos cursos de treinamento representará pontuação favorável nos cursos de promoção por merecimento.

Art. 114 - Cabe ao Órgão Municipal de Educação em colaboração com a secretaria Municipal de Educação do Estado.

I - Desenvolver programas específicos para cursos de treinamentos dos servidores do magistério;

II - Condeder bolças de estudo para os participantes de cursos de treinamento, no município ou fora dele;

III - Recrutar pessoal especializado para a orientação e execução desses cursos;

IV - Providenciar material didático, de consumo e demais requisitos necessários à realização dos cursos.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115 - As atividades de apoio ao Processo Educacional, mas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, asistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no Órgão Municipal de Educação ou através de serviços especializados.

Art. 116 - A carga horária de trabalho dos Diretores, Viçe=Diretores supervisores pedagógicos e professor responsável por Escolas multigraduada obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 117 - Os atuais Diretores de Estabelecimentos de Ensino e os Professores sem habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo Órgão Municipal competente.

Art. 118 - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de cursos de 2º grau e preferencilmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico , terá uma gratificação de 20% (vinte por cento) do valor da gratificação fixada para o Diretor da Unidade Escolar onde presta serviço.

Art. 119 - A função de Supervisor pedagógico que desenvolve o conjunto de atividades técnicos pedagógicos nas Escolas Classe "A", será exercida por servidor portador de licenciatura plena em pedagogia, habilitação em supervisão Escolar,com 02 (dois) anos no mínimo de experiência na função.

Art. 120 - Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulados por Decreto do Chefe executivo Muhicipal.

Art. 121 - A partir de 01 de janeiro de 1987, os valores dos vencimentos do Pessoal do Magistério Público de Riacho de Santana' serão os constantes do anexo desta Lei.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
EM 20 DE DEZEMBRO DE 1986.

ALCIDES CARLOS DOS SANTOS BACALHAU
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CATEGORIA	CLASSE	SIMB.	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	PERSPECTIVAM DE ATUAÇÃO	
						ASCENSÃO	TRANSFEREN
PROFESSOR	A	QP		Magistério de 2º grau ou equivalente.(habilitação específica de 2º grau.	1ª a 4ª série do 1º G. atividades correlatas.	B,C,D,E,F	AE-A,B,C.
PROFESSOR	B	QP		Magistério de 2º grau ou equivalente, mais' estudos adicionais.	1ª a 6ª série do 1ºG. atividades correlatas	C,D,E,F	AE-A,B,C
PROFESSOR	C	QP		Licenciatura Curta.	1ª a 8ª série do 1ºG. atividades correlatas	D,E,F	AE-B,C
PROFESSOR	D	QP		Licenciatura curta mais estudos adicionais	1ª a 8ª série do 1ºG e 1ª e 2ª séries do' 2ºgrau-ativ.correl.	E,F	
PROFESSOR	E	QP		Licenciatura plena	Todo o ensino de 1º e 2º graus.		
				ESPECIALISTA			
ADM.ESC. SP. ESC.	AE-C	QP		Licenciatura curta	Unidade escolar de 1º grau,Unidades da S.E. atividades correlatas	B e C	D,E
ADM.ESC. SUP. ESC.	AE-D	QP		Licenciatura curta acrescida de est.adicionais pelo menos um ano.	Unidade Escolar de 1º gr grau da S.E.atividades correlatas	C	E
ADM.ESC. SUP.ESC. ORIE.ESC.	AE-E	QP		licenciatura plena	Unidade escolar de 1º e 2º G.Unid.S.E.Ativ. correl...		

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES

SÉRIE DE CLASSE	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR	REGENCIA EFETIVA DE ATIVIDADES, ÁREA DE ESTUDO OU DISCIPLINA; elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisas educacional e atividades afins.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	Supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle, avaliação e desempenho de tarefas pertinentes.
ADMINISTRADOR ESCOLAR (Diretor de Estabelecimento de ens.)	Organizar, coordenar, dirigir as atividades pedagógicas, cívicas e culturais da Escola.

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO II

CATEGORIA/NÍVEL/SÍMBOLO	QUANT.	QAULIFICAÇÃO	SALÁRIO SEM REGENCIA	SALÁRIO COM REGE
REGENTE DE ENSINO I - RE-I		4ª Série de ensino de 1º g. mais cursos intensivos ou exame de' capacitação.	183,00	219,60
REGENTE DE ENSINO II- RE-II		8ª série de ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.	192,15	230,58
REGENTE DE ENSINO III- RE-III		Nível de formação igual ou equivalente às do 2º grau.	201,75	252,95
REGENTE DE ENSINO IV - RE-IV		Nível superior alheio à área específica em Educação.	212,55	255,06

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Riacho de Santana

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CATEGORIA/CLASSE/NÍVEL3SÍMBOLO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	SALÁRIO SEM REGENC.	COM REGENCIA
PROFESSOR A-1 - PA-1		NA FOLHA EM ANEXO	366,00	439,20
PROFESSOR A-2 - PA-2		" " " "	384,30	461,16
PROFESSOR A-3 - PA-3		" " " "	403,51	484,21
PROFESSOR A-4 - PA-4		" " " "	423,68	506,41

OBS: O Município de Riacho de Santana RN, só trabalha atualmente com as duas categorias vistas.